

A. I. Nº	- 298628.0004/21-0
AUTUADO	- UNILAR FORT COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE	- DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 09/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO; **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **c)** DESTAQUE DO VALOR A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS NÃO TRIBUTÁVEIS. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Tendo em vista os argumentos apresentados através da peça defensiva, todos os itens da autuação, acima indicados, foram objeto de revisão fiscal da lavra do próprio autuante, proporcionando redução do débito consignado em todas as imputações. Não acolhidas as arguições de nulidade. Mantido o percentual das penalidades aplicadas. Recomendação para homologação dos valores já recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 79.065,89, mais multas, decorrente do Auto de Infração em referência, expedido em 28/06/2021, que trata das seguintes imputações:

- Infração 01 – 001.002.003: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 595,83, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 – 001.002.006: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com o pagamento do imposto por substituição tributária. Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 2.060,25, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 03 – 001.002.041: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no (s) documento (s) fiscal (is). Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 9.167,64, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 04 – 002.001.003: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 55.337,32, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 05 – 003.002.005: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 11.904,55, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seus Representantes Legais, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 163 a 187, destacando a tempestividade da peça defensiva, requerendo em seguida a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário e, em seguida passou a arguir a nulidade do auto de infração sob dois aspectos: *i)* descumprimento de regra estabelecida no art. 142 do CTN por falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores bem como os demais elementos obrigatórios que serviram de amparo ao levantamento fiscal, ocasionando cerceamento ao direito de defesa, e *ii)* falta de descrição da legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas.

Ao ingressar ao mérito da autuação, teceu considerações iniciais para observar que o lançamento fiscal contém equívocos pois possui autuação de valores superiores ao devido, passando, em seguida, a apontá-los.

Assim é que, em relação à infração 01 que trata de utilização indevida de créditos fiscais no total de R\$ 595,83, disse que a mesma deverá ser declarada parcialmente subsistente pois verificou como devido apenas a quantia de R\$ 103,04 para o exercício de 2016 e R\$ 125,45 para o exercício de 2017, reconhecendo como devido, portanto, R\$ 228,49, apresentando as seguintes justificativas em relação aos itens questionados:

- O produto *Xerem Sinha Canjiquinha Milho 500g – NCM 11041900*, é tributado, vez que são isentos do ICMS o fubá e a farinha de milho, conforme art. 265 do RICMS/BA.
- *Castanha Kg – NCM 20081900*, é tributado conforme descrito na alínea “a”, inciso I do caput do art. 265 do RICMS/BA, a partir de 1º de abril de 2012, impugnando, ainda, a inclusão de operações realizadas em fevereiro/2018 por não constar no auto de infração.

No que se relaciona à infração 02, no valor de R\$ 2.060,25, referente a utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de mercadorias com pagamento do imposto por substituição tributária, disse que reconhece como devida a quantia de R\$ 282,39, referente ao exercício de 2016, questionando a inclusão dos seguintes itens:

- *Sorvete Yoki Coco 150g, NCM 21069029*, posto que é produto tributado, sendo o sorvete substituído correspondente ao preparado para fabricação em máquinas, conforme descrito no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016, com efeitos de 01/01/2016 até 09/03/2016, e no Anexo 1, vigente no ano de 2016, com efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.
- *Macarrão de Arroz Urbano c/Ovos 500g*, dentre outros sob NCM 19021900, posto que é produto tributado. Entretanto, este NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016.
- *Kana Duto DN 40, NCM 48114110*, sendo produto tributado. Entretanto, o referido NCM não consta no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016, de 10/03/2016 até 31/01/2017.
- *Massa Alim de Arroz Urbano P.N 1kg, NCM 10063011*, sendo produto tributado. Entretanto, o NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016.
- *Pão de Queijo Cong M.Leve Trad 400g, NCM 19059090*, sendo produto tributado. Entretanto, o NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016.

Destacou que a infração 02, referente ao exercício 2017, apresenta dados que não correspondem às operações realizadas, o que poderá ser facilmente constatado ao confrontar os contidos no auto de infração com os da planilha anexa, fl. 173, onde se observa que os valores indicados no auto de infração, são totalmente divergentes das operações efetivamente realizadas.

Com isso, disse que diante de tais informações, subentende que ocorreu equívoco na lavratura da autuação ao apontar o valor de R\$ 2.060,25, ou especificamente, R\$ 1.293,13, concernente ao exercício de 2017.

Desse modo, disse caber indicar o resultado da apuração realizada com base na planilha “2.unilar_CrcdIndcvProdSt_IlistaNotas_2017”, sendo que, com base nesta planilha, reconheceu parcialmente devido o valor de R\$ 351,21, passando a impugnar os seguintes itens:

- *Mist P/Bolo Dona Benta Choclat 450G, NCM 19012000*, posto que produto tributado, sendo exemplo de NCM de “*Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo*”, conforme descrito

no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano 2016, efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.

- *Óleo Corpo Muriel Coco 100ML, NCM 19059090*, sendo produto tributado. Entretanto, o NCM utilizado está equivocado.

- *Mist P/ Bolo Vilma Chocolate 400G, NCM 19012000*, produto tributado. Entretanto, o NCM de “*Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo*”, conforme descrito no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano 2016, efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.

- *Sorvete Yoki Coco P 150G, NCM 21069029*, é produto tributado. O sorvete substituído é o preparado para fabricação em máquinas, conforme descrito no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016, com efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.

- *Pão De Queijo Cong M.Levc Trad 400G, NCM 19059090*, é produto tributado. O NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2017.

- *Semente De Girassol 250G, NCM 23099010*, é produto tributado. De acordo com as perguntas e respostas da legislação da substituição tributária, o item não se encaixa como ração para pet. NCM incorreto, o certo seria: 1209.00.90.

- *Sorvete Yoki Coco PÊ 150G, NCM 21069029*, é produto tributado. O sorvete substituído é o preparado para fabricação em máquinas, conforme descrito no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2017, a partir de 01/02/2017.

- *Salsicha De Frango Kg, NCM 02102000*, é produto tributado, e não consta no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2017, a partir de 01/02/2017.

Desta forma, sustentou que foi indevidamente imputada a infração 02 no valor de R\$ 2.060,25, principalmente quanto ao valor de R\$ 1.293,13 referente ao exercício 2017, uma vez que constatou divergências nos dados apontados no auto de infração, manifestamente diverso, pelo que requer a subsistência parcial desta infração conforme planilha dos exercícios de 2016 e 2017 e documentos.

Na infração 03, no valor de R\$ 9.167,94, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal em razão de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, disse que analisando tais planilhas restou reconhecido o montante de R\$ 933,45, sendo R\$ 267,91 ano 2016 e R\$ 402,06 ano 2017, passando a questionar os seguintes itens:

- *Canjica Amarela Sinha 500g c Canjica Amarela Poligraos 500g*, apresenta tributação correta, visto que o produto não faz parte da linha de derivados do milho que são tributados a 7%.

Em relação à infração imputada de crédito a maior, disse que resta impugnada em razão das operações realizadas com fornecedores fabricantes e optantes do regime de tributação simplificado (Simples Nacional), que permite o aproveitamento de crédito de 12%, nos termos do artigo 269, inciso X, alínea “a”, numeral “2”, além dos casos em que o valor do ICMS apropriado ocorreu em conformidade com o descrito nos dados adicionais da nota fiscal, referente à alíquota da operação representada na nota fiscal, como por exemplo:

Chave 29160105025744000184550010000145741104535556, CNPJ 05025744000184, UF: BA: Fornecedor fabricante é optante pelo simples nacional, permite aproveitamento de crédito de 12% de acordo com artigo 269, inciso X, alínea “a”, item 2;

Chave 26160112416937000121550010000015251040005304, CNPJ 12416937000121, UF: PE: Valor do ICMS apropriado conforme descrito nos dados adicionais da nota fiscal, referente à alíquota 1,25%;

Chave 29160140473670000140550010000010701110917508, CNPJ 40473670000140, UF: BA: Fornecedor fabricante e optante pelo simples nacional no ano de 2016, permitindo aproveitamento de crédito de 12% de acordo com artigo 269 inciso, X, alínea “a”, item 2;

Chave 29160111687374000143550010000046561057050300, CNPJ 11687374000143, UF: BA: Valor do ICMS apropriado conforme descrito nos dados adicionais da nota fiscal, referente à alíquota de 2,84%.

Disse que do mesmo modo ocorreu em relação ao exercício 2017: Chave 29170105551872000161550010000077841000046436, CNPJ 05551872000161, BA: Fornecedor fabricante e

optante pelo simples nacional, permite aproveitamento de crédito de 12% de acordo com artigo 269, inciso X, alínea a item 2.

Chave 29170314210633000139550010000007401000007409, CNPJ 14210633000139, BA: Valor do ICMS apropriado conforme descrito nos dados adicionais da nota fiscal, referente à alíquota 2,87%.

Chave 3517126675247800018655001000011587100000600,

CNPJ 66752478000186, SP: Valor do ICMS apropriado conforme descrito nos dados adicionais da nota fiscal, referente à alíquota 3,88%.

Desta forma, sustentou não proceder a imputação do valor de R\$ 9.167,94, posto que há excesso no lançamento dos valores apontados nos exercícios de 2016 e 2017, conforme se observa das planilhas anexas e fundamentação apresentada, reconhecendo, contudo, parcialmente, o valor de R\$ 933,45.

Em relação a infração 04, no valor de R\$ 55.337,32, referente a operações tributáveis consideradas não tributáveis, disse que analisando as planilhas apresentadas pelo autuante, restou reconhecido para os exercícios de 2016 e 2017 os valores de R\$ 118,20, RS 6.363,60 e RS 18.132,43, perfazendo o total de R\$ 24.614,23, tendo em vista haver detectado os seguintes equívocos por parte do autuante:

- NCM 08011110, *Coco Seco, produto isento conforme Convênio 44/75;*
- NCM 56012190, *Algodão Multiuso Dipa 25g, NCM do item é incorreto, o mesmo é ST conforme descrito no Anexo 1 do regulamento de ICM vigente no ano de 2016 de 01/01/2016 até 09/03/2016. NCM correto: 3005.10.1;*
- NCM 19042000, *produto Confeite M&Ms Choc 52g, NCM do item encontra-se incorreto, o mesmo é ST conforme descrito no Anexo 1 do Regulamento de ICMS vigente no ano de 2016 de 01/01/2016 até 09/03/2016. NCM correto: 1806.90;*
- *O produto Algodão Dipa Bolas Brancas 50g, produto faz parte do anexo I, da substituição tributária;*
- *As mercadorias Peixe Galo Kg, Anchova Kg, Peixe Cavalinha Kg, Corvina Inteira Kg, Corvina Em Posta Kg, Guaricma Kg, Sardinha Kg, Peixe Guarapau, Arraia Posta S Pele Ecomar 1 kg, Merluza Do Alasca 800g, Peixe Arraia Quatro Mares lkg, Peixe Polaca Do Alasca 4 Mares 800g, Corvina Esvicerada Un, Peixe Cioba Vermelho Kg, File De Peixe Congelado lkg, Peixe Tilapia 4mares 800g, File De Sardinha 4mares 800g, Peixe Dourado Posta Luzitania lkg, Sardinha Lage Esvic Anjo Pes lkg, são produtos isentos, conforme alínea "e" do incio II do Art. 265, do RICMS/BA, foi revogado, tornando os pescados tributados a partir de 01.06.2016.*
- *Algodão Dipa Bolas Brancas 50g, Produto Substituído, faz parte do anexo I.*
- *Tempero Misto e Tempero Especial, produtos isentos conforme Convênio 44/75, por se tratar de tempero verde.*
- *Alho Poro kg, produto isento – Convênio ICM 44/75 produtos hortifrutícolas são isentos o ICMS e o alho poró não está destacado no desvio da regra.*
- *Polvilho Antiséptico Granado 100g, - Anexo I da substituição.*

Naquilo que se relaciona a infração 05, no valor de R\$ 11.904,55, decorrente de erro na determinação no valor da base de cálculo, apontou que analisando as planilhas elaboradas pelo autuante, resultou no reconhecimento parcial do débito nos valores de R\$ 8.915,15 e R\$ 1.690,82, perfazendo o valor parcial da infração de R\$ 10.605,97, tendo apresentando questionamentos envolvendo operações com os produtos seguintes: *"Tint Natucor Jamelão 1.7, Esmalte Risque Duna,Creme Kolene 90g, Creme P/Pentear Seda Ceramidas 300ml, Esmalte Risque Platino, Esmalte Risqueparis, Esmalte Risque Mini Saia, Esmalte Risque Renda, Esmalte Risque Incolor, Cre Pent Seda Cachos Comport 300ml, Creme Alisante Issy 80gr, Creme Alisante Ana Lea 80g, Creme Hidratante Kanechom Jab 1000g, Gel Fix Bozzano Estilo Dia 230g, Gel Fix./Estilo Noite Bozzano 230g, Alis Hair Life Cacho Natural 180g, Umidificador Fio Restore 420ml, Guanidina Amaciad 220g, Novex Repositor de massa lkg, Novex Repositor de massa lkg, Sos Restau Intensa Fio Restore*

500g, Guanidina Salon Line Manga Reg 218g, Farinha Aveia Quarker 200g, Massa Pronta Tapioca Yama 1kg, Creme Umid Afro Vida Extr Red 420ml, Creme Cap Novex Meus Cachos 1kg, Removedor Farmax Acetona 80ml, Ativador Cachos S.Line Umid 300ml, Cre Pent Seda Cachos Comport 300ml, Gel Fix Bozzano Estilo Dia 230g, Creme Alis S Line Cabel.Medio 218g, Creme Alis S Line Cabel.Gros 215g, Umidifi Max Capi C Fil Solar 420ml, Creme Para Pentear Nutri Hair 345ml, Cr Pentear Nutrihair Lanolina 435ml, Creme P Pent.Niely Queratina 280g, Umidifi Max Capi C Fil Solar 420ml, massa p/ Tapioca Amafil 1KG, Leite UHT Desnatado Italac 1L.”.

A respeito destes produtos disse que de acordo com o Art. 16- A da Lei nº 13.461, o percentual adicionado inteiramente vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza só passou a vigorar em 10/03/2016.

Quanto aos produtos *Ilidrat Monange F Fantasric 200ML, Hidratacao Monangc 200ML, Hidrat J&J Sofdotion Lav/Cam 200ML, Hidratante Paixao Felicidade 200ML, Hidratante Paixao Inspiradora 200ML, Colorifico Condipuro 150G, Hidratante Monange Olivia 200ML, Locao Corp Nivea Body Sensual 200ML, Hidrat Corp Monange Flor Lav 200ML, Locao Corp Nivea Body Milk Ex Seca 200ML*. citou que em relação a NCM informada não incide FECEP, de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2016.

Citou, ainda, que os produtos Leite/Po Big Leite Integral 200G, Leite/Po Big Leite Integral 200G, são tributados a 7%, conforme previsto no inciso XXV do Art. 268 do RICMS.

Se reportou em seguida previsão contida na Lei nº 7.014/96, nos termos dos artigos 45 e 45-B, que prevê a redução da multa por infração, destacando que em relação as partes reconhecidas efetuou o pagamento do débito incontrovertido consoante DAE anexado aos autos, utilizando do benefício citado de redução da multa e parcelamento do débito efetuado, pelo que requereu sua homologação.

Questionou o percentual das multas aplicadas que considera desatendimento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos em anexo e a posteriori, em especial os comprovantes de pagamento dos DAE's recolhidos, bem como notas fiscais que forem necessárias, e, finalmente, que o advogado que subscreve esta defesa seja intimado através do endereço que indicou das sessões de julgamento, bem como para prestar esclarecimento adicional, na forma preconizada na legislação, sob pena de nulidade.

Consta, à fl. 160, extrato emitido através do sistema SIGAT, dando conta de que houve o parcelamento de débito nº 1109421-4, em 30/08/2021, com parcelamento no valor principal de R\$ 37.233,66 que, após as devidas atualizações totalizou R\$ 54.895,20.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 224 a 237, tendo, inicialmente, analisado e refutado o argumento de nulidade apresentado através da peça defensiva, com as devidas justificativas.

Ao adentrar a análise do mérito da autuação, se reportou à infração 01, observando que o autuado não apresentou planilha referente ao exercício de 2016, portanto sua análise se deu apenas em relação ao texto contestado, que de acordo com as verificações efetuadas e revendo a legislação, assim se posicionou:

Em relação ao produto “NCM 11041900, Xerém Sinhá Canjiquinha Milho 500g” - Já foi reconhecido pelo Conseg (Acordão JJF nº 0162-05/20-VD), que se trata de produto isento, conforme previsto na alínea “d”, inciso II, do art. 265 do Dec. Est. 13.780/2012 (RICMS).

No tocante ao produto NCM 20081900, castanha kg - concordou com o argumento defensivo e o excluiu da autuação, e, por igual, em relação aos lançamentos referente ao exercício de 2018.

Desta forma, apresentou a seguinte configuração do débito remanescente para a infração 01:

Planilha	Auto	Defesa	Revisão
1 unilar.credito_indevidosentas notas 2016 conferencia	233,29	103,04	233,29
1 unilar.credito_indevido_isentas notas 2017 conferencia	362,54	125,45	179,30
Total	595,83	228,49	412,59

NNaquito que se relaciona a infração 02 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias(s) adquirida(s) com pagamento do imposto por substituição tributária no valor total R\$ 2.060,25, observou que o autuado em relação ao exercício de 2016 alegou que reconhece parcialmente o montante de R\$ 282,39 e, em relação ao exercício de 2017, reconheceu parcialmente o valor de R\$ 351,21.

Assim é que, em relação ao exercício de 2016, da análise dos itens questionados pela defesa, assim se posicionou:

“Sorvete Yoki Coco 150g”, sob NCM 21069029, no Anexo I do RICMS consta como ST, “sorvetes de qualquer espécie”, inclusive as vendas foram realizadas como produto da Substituição Tributária. Assim, continuou considerando o item como produto ST.

“Macarrão de arroz Urbano c/ Ovos 500g” dentre outros sob o NCM19021900, considera improcedente a alegação do autuado de que esse número de NCM não consta do Anexo I, o qual está inserido no item 11.16 do Anexo I do RICMS vigente em 2016, portanto, enquadrado na substituição tributária não podendo ser utilizado o crédito fiscal.

“Kana Duto DN 40”, sob o NCM 48114110, esse NCM está errado. O NCM correto do item em análise é 39172100, conforme Nota Fiscal de entrada da empresa SEMOG COMERCIAL EIRELI nº 23.567, de 29/02/2016 (Anexo Único dessa análise). Esse produto pertence a Substituição Tributária e está no item 8.6 do Anexo I do RICMS com vigência de 01/01/2016 até 09/03/2016, também está no item 8.6 do Anexo I do RICMS com vigência de 10/03/2016 até 31/01/2017, portanto, asseverou que não há dúvida de que o produto em comento pertence à Substituição Tributária.

“Massa Alim de Arroz Urbano P.N 1kg”, sob NCM 10063011, improcedente a alegação do autuado. Há equívoco no uso da NCM 10063011 que pertence ao item arroz e não ao produto em comento. Para esse produto, a NCM correta é 19021900, conforme consta na Nota Fiscal de entrada nº 77.883, da empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. Assim, o produto em comento está no Anexo I do RICMS no item 11.16 e pertence ao regime de Substituição Tributária.

“Pão de Queijo Cong M. Leve Trad 400g”, há equívoco na argumentação da defesa por tratar-se de massa congelada e não do Pão de queijo pronto para o consumo. Há erro na NCM utilizada pelo contribuinte (19059090), o correto é 19021900, conforme registrado em todas as notas fiscais de entrada. Assim, trata-se de massa alimentícia constante no item 11.16 do Anexo I do RICMS e, portanto, sujeito à substituição tributária.

Em relação ao exercício de 2017, destacou que o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 351,21, e, em relação aos itens questionados, assim se posicionou:

“Mist P/Bolo Dona Benta Chocol 450g”, sob NCM 1901200 discordou do argumento defensivo visto que o produto Misturas e preparações para bolo está no Anexo I do RICMS vigente em 2017 (item 11.14.3),

“Óleo Corpo Muriel Coco 100ML”, sob NCM 19059090 – disse que após análise concordou com os argumentos do autuado para retirar este item da infração, embora o contribuinte tenha utilizado a NCM equivocada no produto.

“Mist P/Bolo Vilma Chocolate 400G”, sob NCM 19012000, não acolheu o argumento defensivo já que tal produto, Misturas e preparações para bolo está no Anexo I do RICMS vigente em 2017 (item 11.14.3).

“Sorvete Yoki Coco P 150G, sob NCM 21069029 - no Anexo I do RICMS consta como ST, “sorvetes de qualquer espécie”, inclusive as vendas foram realizadas como produto da Substituição Tributária. Assim, continua considerando o item como produto ST.

“Produto Pão de Queijo Cong M.Leve Trad 400G”, sob NCM 19059090, - disse que há equívoco na argumentação da defesa por tratar-se de massa congelada e não do Pão de queijo pronto para o consumo. Há erro na NCM utilizada pelo contribuinte (19059090), o correto é 19021900, conforme registrado em todas as notas fiscais de entrada. Assim, trata-se de massa alimentícia constante no Anexo I do RICMS e, portanto, sujeito à substituição tributária.

“Semente de Girassol 250G”, sob NCM 23099010 - acatou o argumento do autuado para retirar este item da infração.

“Sorvete Yoki Coco PE 150G”, sob NCM 21069029 - no Anexo I do RICMS consta como ST, “sorvetes de qualquer espécie”, inclusive as vendas foram realizadas como produto da Substituição Tributária. Assim, continuou considerando o item como produto ST.

“Salsicha De Frango Kg, sob NCM 02102000”, acolheu o argumento defensivo e processou a exclusão deste item da autuação, registrando que a NCM está errada, cuja correta seria 16010000.

Com relação aos valores constantes da Planilha de 2017, concordou com a divergência de valor, porém o valor total da Planilha é de R\$ 1.190,44, conforme já identificado pelo próprio autuado, enquanto que o valor de R\$ 351,21 é o que o autuado entende devido em função das contestações, porém, para esse exercício de 2017 o valor ora revisado é de R\$1.109,71, conforme demonstrado na planilha *“unilar_credlndevprodst_listanotas_2017_conferencia”*.

Desta maneira, apontou que a presente infração 02, assim se apresenta, com os valores revisados:

Planilha	Auto	Defesa	Revisão
2. unilar_CredlndevProdSt_Lista_notas_2016_conferencia	767,12	282,39	767,12
2. unilar_CredlndevProdSt_ListaNotas_2017_conferencia	1.190,44	351,21	1.109,71
Total	1.957,56	633,60	1.876,83

Para a infração 03, no valor total de R\$ 9.167,94, destacou que o autuado reconheceu parcialmente o valor de R\$ 933,45, enquanto em relação aos itens questionados pelo autuado assim se posicionou:

Quanto aos produtos Canjica Amarela Sinhá 500g e Canjica amarela Poli grãos 500g, acolheu o argumento defensivo para retirar esse item da autuação, considerando que o Conseg passou a considerá-lo com a alíquota de 18% (ACÓRDÃO JJF N° 0184-03/19) onde considera:

“Quanto à canjiquinha e canjica, do mesmo modo, houve evolução na interpretação legislativa, conforme PARECER N° 06753/2015 de 31/03/2015, no sentido de que as operações com canjica branca e canjica amarela, produtos utilizados na alimentação humana, sofrem tributação normal.”

Desta maneira, apresentou planilhas com as respectivas reduções do débito, sendo para o ano de 2016 R\$ 267,91 e R\$ 263,48, sendo para o ano de 2017 R\$ 402,06, totalizando o valor devido de R\$ 933,45.

Ao se reportar à infração 04, no valor de R\$ 55.337,32 a título de prática de operações tributáveis como não tributáveis, disse que houve o reconhecimento parcial do débito pelo autuado no valor de R\$ 24.614,23, enquanto em relação aos itens impugnados disse que acolheu em parte os argumentos defensivos e assim se posicionou: - NCM 08011110, produto coco seco – discordou do argumento do autuado uma vez que o Convênio 44/75 não indica isenção para esse item;

- NCM 56012190, produto Algodão Multiuso Dipa 25g - discordou do argumento do autuado, uma vez que o NCM do item indicado não está correto. De acordo com a Solução de Consulta n° 77, 03/11/2011, do Ministério da Fazenda, o algodão com fins de higiene pessoal tem a NCM 5601.21.10. E o citado produto com essa NCM correta não consta da relação de produtos ST do Anexo 1 do ICMS vigente nos exercícios de 2016 e 2017;

- NCM 19042000, produto Confeit M&M Choc 52g - considerando o novo NCM indicado pelo auditado (1806.90), passo a concordar com o argumento da defesa para retirar esse item da infração;

O produto Algodão Dipa Bolas Brancas 50g - discordou do argumento do autuado, uma vez que esse item não consta da relação de produtos ST do Anexo 1 do regulamento do ICMS vigente nos anos de 2016 e 2017, conforme já analisado no item 2 acima;

As mercadorias Peixe Galo kg, Anchova kg, Peixe Cavalinha kg, Corvina inteira kg, Corvina Em Posta kg, Guaricema kg, Sardinha kg, Peixe Guarapau, Arraia Posta S Pele Ecomar 1 kg, Merluza do Alaska 800g, Peixe Arraia Quatro mares s 1 kg, Peixe Polaca Do Alasca 4 mares 800g, Corvina eviscerada Un, Peixe Cioba Vermelho kg, File de Peixe Congelado 1 kg, Peixe tilápia 4 mares 800g,

Filé de Sardinha 4 mares 800g, Peixe dourado posta Luzitana 1 kg, Sardinha Lage Esvic Anjo pes 1 kg, confirmou se tratar de produto isento, acolhendo os argumentos defensivos as movimentações até 31/05/2016, período de isenção do pescado, enquanto que as operações ocorridas a partir de 01/06/2016 permaneceram na autuação;

- Algodão Dipa Bolas Brancas 50g - discorda-se do argumento do autuado, uma vez que esse item não consta da relação de produtos ST do Anexo 1 do regulamento do ICMS vigente nos anos de 2016 e 2017, conforme já analisado no item 2 acima;
- Tempero Misto - acatou o argumento do autuado e retirou esse item da infração;
- O produto Alho Poro kg, - concordou com o argumento do contribuinte para retirar esse produto da infração;
- O produto Polvilho Antisséptico Granado 100g- concordou com os argumentos do contribuinte para retirar esse item da infração.

Assim, após análise da defesa apresentada pela empresa, apontou o seguinte débito revisado:

Planilha	Auto	Defesa	Revisão
06.unilar_faltarecolher_tribcntrib_notas_2016_conferencia	125,89	118,20	112,90
10.unilar_faltarecolher_ecf_tribcntrib_notas_2016_conferencia	39.276,14	18.132,43	19.482,19
10.DebMenorErroAliq_ListaNotas_2017_conferencia	15.935,29	6.363,60	7.577,09
Total	55.337,32	24.614,23	27.172,18

Ao ingressar na infração 05, no valor de R\$ 11.904,55, em função de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escriturada, observou que o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 10.605,97, impugnando os demais valores, onde, após as análises realizadas, acolheu em parte os argumentos defensivos, passando assim a se posicionar:

Concordou com o argumento do contribuinte para retirar da infração o adicional para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza incidente sobre os itens citados no período de 01/01/2016 até 09/03/2016.

Em relação aos produtos: Massa Pronta Tapioca Yama 1kg, massa p/Tapioca Amafil 1KG e Leite UHT Desnatado Italac 1L não se trata de adicional para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sim de erro na alíquota e que o autuado já concordou que é devido na planilha. No caso da Farinha Aveia Quarker 200g, já foi retirado da planilha.

Para os produtos Hidra Monange F Fantastic 200ML, Hidratacao Monange 200ML, Hidrat J&J Sofdotdon Lav/Cam 200ML, Hidratante Paixao Felicidade 200ML, Hidratante Paixao Inspiradora 200ML, 150G, Hidratante Monange Olivia 200ML, Locao Corp Nivea Body Sensual 200ML, Hidrat Corp Monange Flor Lav 200ML, Locao Corp Nivea Body Milk Ex Seca 200ML, não acolheu o argumento defensivo com base em entendimento já firmado por este CONSEF como produtos sujeitos ao adicional para o FECEP, conforme estabelecido no Acórdão nº 0345-11/20-VD. No entanto, procedeu a exclusão das operações realizadas entre 01/01/2016 até 09/03/2016.

Quanto ao item Colorifico Condipuro concordou com o argumento defensivo e o retirou da autuação, o mesmo ocorrendo em relação ao Leite/Pó Big Leite Integral 200G, Leite/Pó Big Leite Integral 200G.

Desta maneira apresentou um resumo do débito remanescente para a infração 05 conforme abaixo:

Planilha	Auto	Defesa	Revisão
9.unilar_debito_menor_ecf_cargatrib_notas_2016	10.118,19	8.911,15	8.683,34
9.unilar_debito_menor_ecf_cargatrib_analitico_2017	1.786,36	1.690,82	1.771,82
Total	11.904,55	10.601,97	10.455,16

Registrhou, por fim, que a diferença a menor entre as planilhas de defesa e de revisão deve-se ao fato de que, apesar de o autuado ter questionado no texto da defesa, retirou os valores da planilha que efetuou.

O autuado se manifestou acerca da Informação Fiscal, fls. 245 a 254, da seguinte forma, em síntese:

- Infração 01: Reiterou o pedido de retirada do valor de R\$ 103,04 referente a mercadoria Xerem Sinha Canjiquinha Milho 500g, NCM 11041900.
- Infração 02: Reiterou os argumentos defensivos já apresentados na peça defensiva inicial.
- Infração 03: Não se pronunciou.
- Infração 04: Reiterou os argumentos apresentados em relação aos produtos Coco Seco, Algodão Multiuso Dipa 25g e Algodão Dipa Bolas Brancas 50g.
- Infração 05: Concordou com o posicionamento do autuante.

O autuante se pronunciou, fls. 274 a 277, onde, em relação a infração 01 mantém o posicionamento externado na informação fiscal em relação ao produto Xerém Sinhá Canjiquinha de Milho 500g vez que se trata de produto isento conforme art. 265, II, “d” do RICMS/BA, vigente em 2016 e 2017.

Em relação à infração 02, assim se posicionou em relação aos questionamentos formulados pelo autuado, tanto em relação ao exercício de 2016 quanto ao de 2017, onde analisou os itens questionados pelo autuado em sua manifestação, justificando e fundamentando a manutenção da autuação, fls. 274 a 276.

Quanto a infração 04 apontou que o autuado questionou os itens Coco Seco, Algodão Multiuso Dipa 25g e Algodão Dipa bolas brancas 50g.

No que diz respeito ao Coco Seco – NCM 08011110 não concorda que se trata de item isento uma vez que o Convênio 44/75 não indica esta isenção.

Para o produto Algodão Multiuso Dipa – 25g, NCM 56012190, também não acolheu o argumento defensivo uma vez que a NCM do item indicado na resposta não está correta, observando que de acordo com a Solução de Consulta nº 77, de 03/11/2011, do Ministério da Fazenda, o algodão com fins de higiene pessoal tem a NCM 56012110, enquanto que o citado produto com essa NCM correta não consta da relação de produtos sujeitos a ST, anexo I, RICMS/BA, anos 2016 e 2017, o mesmo ocorrendo em relação ao Algodão Dipa bolas brancas 50g.

Ao se reportar a infração 05 disse que o autuado concordou integralmente com seu posicionamento anterior.

Em 23/11/2022 o PAF foi convertido em diligência no sentido de que o autuante anexasse aos autos mídia digital com as informações contidas no CD anterior, possivelmente extraviado, vez que o envelope onde se encontrava o original se encontra vazio, o que foi atendido conforme doc. fl. 284.

Em consequência o autuado voltou a se pronunciar, fls. 289 a 297, reiterando a Impugnação oferecida anteriormente, ocorrendo o mesmo em relação ao autuante que também reiterou seus pronunciamentos anteriores, fl. 325.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal substabelecido do autuado, Dr. Philippe Augusto Ramos, OAB/BA nº 57.895, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração sob exame foi expedido em 28/06/2021 para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 79.065,89, mais multas, e trata das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 001.002.003:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 595,83, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 02 – 001.002.006:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a

mercadoria (s) adquirida (s) com o pagamento do imposto por substituição tributária. Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte". Valor lançado R\$ 2.060,25, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 03 – 001.002.041:** “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no (s) documento (s) fiscal (is). Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”.* Valor lançado R\$ 9.167,64, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 04 – 002.001.003:** “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”.* Valor lançado R\$ 55.337,32, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 05 – 003.002.005:** “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos a esse PAF e entregue ao contribuinte”.* Valor lançado R\$ 11.904,55, multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em preliminar, o autuado através de seus Representantes Legais, arguiu a nulidade do Auto de Infração sob dois aspectos: *i)* descumprimento de regra estabelecida no art. 142 do CTN por falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores bem como os demais elementos obrigatórios que serviram de amparo ao levantamento fiscal, ocasionando cerceamento ao direito de defesa, e *ii)* falta de descrição da legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas.

Não é o que vejo nestes autos, na medida em que o autuante atendeu plenamente a todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como o previsto pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, proporcionando ao autuado todos os meios para o pleno exercício ao contraditório e o direito de defesa, o que ocorreu, nas intervenções perpetradas nestes autos pelo sujeito passivo.

Quanto a alegação de que houve falta de descrição da legislação aplicável na correção monetária e dos juros utilizados, esta é uma situação que não compete ao autuante se reportar no momento da autuação na medida em que o próprio formulário padrão de demonstrativo de débito que acompanha o Auto de Infração, indica que “*O débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data de quitação do débito*”, situação esta em que o autuado tomou conhecimento quando efetuou o pagamento do débito reconhecido como devido por ocasião do parcelamento efetuado.

Não acolho, portanto, os argumentos de nulidade suscitados na peça defensiva.

No mérito, vejo que em relação à infração 01, no valor de R\$ 595,83, decorrente de utilização indevida de créditos fiscais originadas de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, tendo o autuado reconhecido como devida, expressamente, a quantia de R\$ 228,49, questionando as demais parcelas, relacionadas aos produtos *Xerem Sinha Canjiquinha Milho 500g – NCM 11041900*, que considera ser tributado, vez que são isentos do ICMS o fubá e a farinha de milho, conforme art. 265 do RICMS/BA e *Castanha Kg – NCM 20081900*, é tributado conforme descrito na alínea “a”, inciso I do caput do art. 265 do RICMS/BA, a partir de 1º de abril de 2012, impugnando, ainda, a inclusão de operações realizadas em fevereiro/2018 por não constar no auto de infração.

Tais argumentos foram analisados pelo autuante que observou que o autuado não apresentou planilha referente ao exercício de 2016, portanto sua análise se deu apenas em relação ao texto contestado, que de acordo com as verificações efetuadas e revendo a legislação, assim se posicionou:

Em relação ao produto sob NCM 11041900, “Xerém Sinhá Canjiquinha Milho 500g” - Já foi reconhecido pelo Conseg (Acordão JJF nº 0162-05/20-VD), que se trata de produto isento, conforme previsto na alínea “d”, inciso II, do art. 265 do Dec. Est. 13.780/2012 (RICMS), enquanto que no

tocante ao produto NCM 20081900, castanha kg - concordou com o argumento defensivo e o excluiu da autuação, e, por igual, em relação aos lançamentos referente ao exercício de 2018, apresentando o quadro abaixo com o novo valor do débito para esta infração:

Planilha	Auto	Defesa	Revisão
1. unilar.credito indevidosentas notas 2016 conferencia	233,29	103,04	233,29
1. unilar.credito indevido isentas notas 2017 conferencia	362,54	125,45	179,30
Total	595,83	228,49	412,59

Em sua última intervenção o autuado reiterou o pedido de que seja retirado da autuação o valor de R\$ 103,04 relativo à mercadoria Xerém Sinha Canjiquinha Milho 500g, NCM 11041900, por considerar produto tributado normalmente, enquanto que o autuante, a meu ver, de forma correta, manteve a exigência, sob a justificativa acima citada.

Desta maneira, mantenho o posicionamento do autuante e julgo a infração 01 parcialmente subsistente no valor de R\$ 412,59, consoante demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 01 – 001.002.003					
Ocorrência	Valor lançado	Valor Julgado	Ocorrência	Valor lançado	Valor Julgado
jan/16	2,22	2,22	jan/17	33,53	33,53
fev/16	0,00	0,00	fev/17	30,64	30,64
mar/16	6,13	6,13	mar/17	13,67	13,67
abr/16	0,00	0,00	abr/17	183,24	0,00
mai/16	13,50	13,50	mai/17	3,72	3,72
jun/16	25,60	25,60	jun/17	13,91	13,91
jul/16	11,60	11,60	jul/17	20,70	20,70
ago/16	14,69	14,69	ago/17	25,11	25,11
set/16	94,64	94,64	set/17	9,89	9,89
out/16	11,47	11,47	out/17	12,57	12,57
nov/16	46,11	46,11	nov/17	9,32	9,32
dez/16	7,33	7,33	dez/17	6,24	6,24
TOTAL	233,29	233,29	TOTAL	362,54	179,30

A infração 02, no valor de R\$ 2.060,25, relacionada a utilização indevida de créditos fiscais de ICMS referente a aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária, o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 282,39, referente ao exercício de 2016, questionando, contudo, a inclusão dos seguintes itens:

- *Sorvete Yoki Coco 150g, NCM 21069029*, posto que é produto tributado, sendo o sorvete substituído correspondente ao preparado para fabricação em máquinas, conforme descrito no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016, com efeitos de 01/01/2016 até 09/03/2016, e no Anexo 1, vigente no ano de 2016, com efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.
- *Macarrão de Arroz Urbano c/Ovos 500g*, dentre outros sob NCM 19021900, posto que é produto tributado. Entretanto, este NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016.
- *Kana Duto DN 40, NCM 48114110*, sendo produto tributado. Entretanto, o referido NCM não consta no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016, de 10/03/2016 até 31/01/2017.
- *Massa Alim de Arroz Urbano P.N 1kg, NCM 10063011*, sendo produto tributado. Entretanto, o NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016.
- *Pão de Queijo Cong M.Leve Trad 400g, NCM 19059090*, sendo produto tributado. Entretanto, o NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016.

Destacou que a infração 02, referente ao exercício 2017, apresenta dados que não correspondem às operações realizadas, o que poderá ser facilmente constatado ao confrontar aqueles contidos no auto de infração com os da planilha anexa, fl. 173, onde se observa que os valores indicados no auto de infração lavrado, para o exercício de 2017, são totalmente divergentes das operações efetivamente realizadas.

Com isso, disse que diante de tais informações, subentendeu que ocorreu equívoco na

lavratura da autuação ao apontar o valor de R\$ 2.060,25, ou especificamente, R\$ 1.293,13, concernente ao exercício de 2017.

Desse modo, disse caber indicar o resultado da apuração realizada na planilha “2.unilar_CrcdIndcvProdSt_IistaNotas_2017”, sendo que, com base nesta planilha, reconheceu parcialmente devido o valor de R\$ 351,21, passando a impugnar os seguintes itens:

- *Mist P/Bolo Dona Benta Choclat 450G, NCM 19012000*, posto que produto tributado, sendo exemplo de NCM de “*Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo*”, conforme descrito no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano 2016, efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.
- *Óleo Corpo Muriel Coco 100ML, NCM 19059090*, sendo produto tributado. Entretanto, o NCM utilizado está equivocado.
- *Mist P/ Bolo Vilma Chocolate 400G, NCM 19012000*, produto tributado. Entretanto, o NCM de “*Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo*”, conforme descrito no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano 2016, efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.
- *Sorvete Yoki Coco P 150G, NCM 21069029*, é produto tributado. O sorvete substituído é o preparado para fabricação em máquinas, conforme descrito no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016, com efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.
- *Pão De Queijo Cong M.Levc Trad 400G, NCM 19059090*, é produto tributado. O NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2017.
- *Semente De Girassol 250G, NCM 23099010*, é produto tributado. De acordo com as perguntas e respostas da legislação da substituição tributária, o item não se encaixa como ração para pet. NCM incorreto, o certo seria: 1209.00.90.
- *Sorvete Yoki Coco PÊ 150G, NCM 21069029*, é produto tributado. O sorvete substituído é o preparado para fabricação em máquinas, conforme descrito no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2017, a partir de 01/02/2017.
- *Salsicha De Frango Kg, NCM 02102000*, é produto tributado, e não consta no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2017, a partir de 01/02/2017.

Desta forma, sustentou que foi indevidamente imputada a infração 02 no valor de R\$ 2.060,25, principalmente quanto ao valor de R\$ 1.293,13 referente ao exercício 2017, uma vez que constatou divergências nos dados apontados no auto de infração, manifestamente diverso, pelo que requer a subsistência parcial desta infração conforme planilha dos exercícios de 2016 e 2017.

Por sua vez o autuante em relação ao exercício de 2016, da análise dos itens questionados, assim se posicionou:

“Sorvete Yoki Coco 150g”, sob NCM 21069029, no Anexo I do RICMS consta como ST, “sorvetes de qualquer espécie”, inclusive as vendas foram realizadas como produto da Substituição Tributária. Assim, continuou considerando o item como produto ST.

“Macarrão de arroz Urbano c/ Ovos 500g” dentre outros sob o NCM19021900, considera improcedente a alegação do autuado de que esse número de NCM não consta do Anexo I, o qual está inserido no item 11.16 do Anexo I do RICMS vigente em 2016, portanto, enquadrado na substituição tributária não podendo ser utilizado o crédito fiscal.

“Kana Duto DN 40”, NCM 48114110 está errado. A NCM correta do item em análise é 39172100, conforme Nota Fiscal de entrada da empresa SEMOG COMERCIAL EIRELI nº 23.567, de 29/02/2016 (Anexo Único dessa análise). Esse produto pertence a Substituição Tributária e está no item 8.6 do Anexo I do RICMS com vigência de 01/01/2016 até 09/03/2016, também está no item 8.6 do Anexo I do RICMS com vigência de 10/03/2016 até 31/01/2017, portanto, asseverou que não há dúvida de que o produto em comento pertence à Substituição Tributária.

“Massa Alim de Arroz Urbano P.N 1kg”, NCM 10063011, improcede a alegação do autuado. Há equívoco no uso da NCM 10063011 que pertence ao item arroz e não ao produto em comento. Para esse produto, a NCM correta é 19021900, conforme consta na Nota Fiscal de entrada nº 77.883, da

empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. Assim, o produto em comento está no Anexo I do RICMS no item 11.16 e pertence ao regime de Substituição Tributária.

“Pão de Queijo Cong M. Leve Trad 400g”, há equívoco na argumentação da defesa por tratar-se de massa congelada e não do Pão de queijo pronto para o consumo. Há erro na NCM utilizada pelo contribuinte (19059090), o correto é 19021900, conforme registrado em todas as notas fiscais de entrada. Assim, trata-se de massa alimentícia constante no item 11.16 do Anexo I do RICMS e, portanto, sujeito à substituição tributária.

Em relação ao exercício de 2017, destacou que o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 351,21, e, em relação aos itens questionados, assim se posicionou:

“Mist P/Bolo Dona Benta Chocol 450g”, sob NCM 1901200 discordou do argumento defensivo visto que o produto Misturas e preparações para bolo está no Anexo I do RICMS vigente em 2017 (item 11.14.3),

“Óleo Corpo Muriel Coco 100ML”, sob NCM 19059090 – disse que após análise concordou com os argumentos do autuado para retirar este item da infração, embora o contribuinte tenha utilizado a NCM equivocada no produto.

“Mist P/Bolo Vilma Chocolate 400G”, sob NCM 19012000, não acolheu o argumento defensivo já que tal produto, Misturas e preparações para bolo está no Anexo I do RICMS vigente em 2017 (item 11.14.3).

“Sorvete Yoki Coco P 150G, sob NCM 21069029 - no Anexo I do RICMS consta como ST, “sorvetes de qualquer espécie”, inclusive as vendas foram realizadas como produto da Substituição Tributária. Assim, continua considerando o item como produto ST.

“Produto Pão de Queijo Cong M.Leve Trad 400G”, sob NCM 19059090, - disse que há equívoco na argumentação da defesa por tratar-se de massa congelada e não do Pão de queijo pronto para o consumo. Há erro na NCM utilizada pelo contribuinte (19059090), o correto é 19021900, conforme registrado em todas as notas fiscais de entrada. Assim, trata-se de massa alimentícia constante no Anexo I do RICMS e, portanto, sujeito à substituição tributária.

“Semente de Girassol 250G”, sob NCM 23099010 - acatou o argumento do autuado para retirar este item da infração.

“Sorvete Yoki Coco PE 150G”, sob NCM 21069029 - no Anexo I do RICMS consta como ST, “sorvetes de qualquer espécie”, inclusive as vendas foram realizadas como produto da Substituição Tributária. Assim, continuou considerando o item como produto ST.

“Salsicha De Frango Kg, sob NCM 02102000”, acolheu o argumento defensivo e processou a exclusão deste item da autuação, registrando que a NCM está errada, cuja correta seria 16010000.

Com relação aos valores constantes da Planilha de 2017, concordou com a divergência de valor, porém o valor total da Planilha é de R\$ 1.190,44, conforme já identificado pelo próprio autuado, enquanto que o valor de R\$ 351,21 é o que o autuado entende devido em função das contestações, porém, para esse exercício de 2017 o valor revisado é de R\$ 1.109,71, conforme demonstrado na planilha “*unilar_credlndevprodst_listanotas_2017_conferencia*”.

Desta maneira, apontou que a presente infração 02, assim se apresenta, com os valores revisados:

Planilha	Auto	Defes	Revisão
2. unilar_CredlndevProdSt_Lista_notas_2016_conferencia	767,12	282,39	767,12
2. unilar_CredlndevProdSt_ListaNotas_2017_conferencia	1.190,44	351,21	1.109,71
Total	1.957,56	633,60	1.876,83

Ao se manifestar a respeito da informação fiscal o autuado destacou os pontos que foram excluídos da autuação pelo autuante, entretanto, disse que mantém a discussão em relação aos seguintes itens controversos referentes ao exercício de 2017, por entender que tais operações geram direito ao crédito:

- *Mist P/Bolo Dona Benta Choclat 450G, NCM 19012000*, posto que produto tributado, sendo

exemplo de NCM de “*Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo*”, conforme descrito no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano 2016, efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.

- *Mist P/ Bolo Vilma Chocolate 400G, NCM 19012000*, produto tributado. Entretanto, o NCM de “*Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo*”, conforme descrito no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano 2016, efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.
- *Sorvete Yoki Coco P 150G, NCM 21069029*, é produto tributado. O sorvete substituído é o preparado para fabricação em máquinas, conforme descrito no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2016, com efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017.
- *Pão De Queijo Cong M.Levc Trad 400G, NCM 19059090*, é produto tributado. O NCM descrito não consta no anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2017.
- *Sorvete Yoki Coco PÊ 150G, NCM 21069029*, é produto tributado. O sorvete substituído é o preparado para fabricação em máquinas, conforme descrito no Anexo 1 do regulamento do ICMS 2012, vigente no ano de 2017, a partir de 01/02/2017.

Por sua parte o autuante reiterou os argumentos já proferidos anteriormente, acima pontuados, e manteve o valor apurado pós revisão na ordem de R\$ 1.109,71 para o exercício de 2017.

Dá análise efetuada em relação aos argumentos acima, em ambos os exercícios, concordo com o posicionamento do autuante pela manutenção da autuação no valor de R\$ 767,12 para o exercício de 2016.

Entretanto, em relação ao exercício de 2017, a exigência, a meu ver, não pode subsistir na forma apontada pelo autuante, tendo em vista que os valores indicados após revisão fiscal se apresentam totalmente destoantes do originalmente exigido, conforme se verifica abaixo:

Ano	Mes	VlDevidoAud	VIAjustEmpr	VlIemsDevido	Valor Encontrado	Revisão
2017	1	572,07	0,00	572,07	204,26	565,51
2017	2	13,05	0,00	13,05	1,98	13,05
2017	3	50,65	0,00	50,65	9,16	37,63
2017	4	60,11	0,00	60,11	32,76	43,03
2017	5	68,22	0,00	68,22	5,93	55,18
2017	6	66,92	0,00	66,92	35,58	60,23
2017	7	111,06	0,00	111,06	0,00	97,95
2017	8	17,66	0,00	17,66	0,00	17,66
2017	9	77,00	0,00	77,00	24,1	77,00
2017	10	82,84	0,00	82,84	37,44	69,43
2017	11	36,13	0,00	36,13	0,00	31,44
2017	12	34,73	0,00	34,73	0,00	27,82
2018	2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		1.190,44	0,00	1.190,44	351,21	1.095,93

Isto posto, julgo parcialmente subsistente a infração 02 no valor de R\$ 1.308,57, sendo R\$ 767,12 para o exercício de 2016 e R\$ 541,45 para o exercício de 2017, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 02 – 001.002.006						
Ocorrência	Valor lançado	Valor Julgado	Ocorrência	Valor lançado	Vlr. Revisado	Valor Julgado
jan/16	59,11	59,11	jan/17	136,34	565,61	136,34
fev/16	74,03	74,03	fev/17	46,17	13,05	13,05
mar/16	111,78	111,78	mar/17	206,52	37,63	37,63
abr/16	86,53	86,53	abr/17	219,76	43,03	43,03
mai/16	57,75	57,75	mai/17	73,24	55,18	55,18
jun/16	62,32	62,32	jun/17	7,99	60,23	7,99
Jul/16	109,96	109,96	Jul/17	28,83	97,95	28,83
ago/16	67,00	67,00	ago/17	58,42	17,66	17,66
set/16	36,18	36,18	set/17	73,05	77,00	73,05
out/16	38,00	38,00	out/17	212,81	69,43	69,43
nov/16	50,91	50,91	nov/17	189,20	31,44	31,44
dez/16	13,55	13,55	dez/17	40,80	27,82	27,82
TOTAL	767,12	767,12	TOTAL	1.293,13	1.096,03	541,45

Naquilo que pertine a infração 03, no valor de no valor de R\$ 9.167,94, decorrente de utilização

indevida de crédito fiscal em razão de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, disse o autuado que analisando tais planilhas restou reconhecido o montante de R\$ 933,45, sendo R\$ 267,91 ano 2016 e R\$ 402,06 ano 2017, passando a questionar os seguintes itens:

- *Canjica Amarela Sinha 500g c Canjica Amarela Poligraos 500g*, apresenta tributação correta, visto que o produto não faz parte da linha de derivados do milho que são tributados a 7%.

Em relação à infração imputada de crédito a maior, disse que resta impugnada cm razão das operações realizadas com fornecedores fabricantes e optantes do regime de tributação simplificado (Simples Nacional), que permite o aproveitamento de crédito de 12%, nos termos do artigo 269, inciso X, alínea “a”, numeral “2”, além dos casos em que o valor do ICMS apropriado ocorreu em conformidade com o descrito nos dados adicionais da nota fiscal, referente à alíquota da operação representada na nota fiscal, apontando diversos exemplos.

Desta forma, sustentou não proceder a imputação do valor de R\$ 9.167,94, posto que há excesso no lançamento dos valores apontados nos exercícios de 2016 e 2017, conforme se observa das planilhas anexas e fundamentação apresentada, reconhecendo, contudo, parcialmente o valor de R\$ 933,45.

O autuante, quando da informação fiscal, acolhendo os argumentos defensivos relacionados as imputações de crédito a maior, e, quanto aos produtos Canjica Amarela Sinhá 500g e Canjica amarela Poligrãos 500g, também acolheu o argumento defensivo para retirar esse item da autuação, considerando que o posicionamento deste Conseg passou a considerá-lo com a alíquota de 18% (ACÓRDÃO JJF N° 0184-03/19) onde considera:

“Quanto à canjiquinha e canjica, do mesmo modo, houve evolução na interpretação legislativa, conforme PARECER N° 06753/2015 de 31/03/2015, no sentido de que as operações com canjica branca e canjica amarela, produtos utilizados na alimentação humana, sofrem tributação normal.”

Desta maneira, apresentou novas planilhas com a seguinte composição dos valores revisados, da seguinte forma: exercício de 2016 (1) R\$ 267,91, exercício 2016 (2) R\$ 266,40 e exercício de 2017 R\$ 402,46, que totalizam R\$ 936,77, cujo resultado acolho.

Com isso o débito relativo à infração 03 passa a ter a seguinte configuração, restando, parcialmente subsistente:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 03 – 001.002.041								
Ocorrência	Valor lançado 1	Valor lançado 2	Vlr. Julgado 1	Vlr. Julgado 2	Ocorrência	Valor lançado	Valor Julgado	
jan/16	1,52	150,77	0,00	0,00	jan/17	416,57	74,68	
fev/16	392,32	71,85	71,85	0,00	fev/17	312,37	54,00	
mar/16	55,28	984,69	54,91	176,53	mar/17	491,52	0,54	
abr/16	181,90	26,15	26,15	3,61	abr/17	294,06	134,31	
mai/16	14,65	422,38	14,65	0,43	mai/17	417,44	0,00	
jun/16	442,02	7,12	6,90	53,58	jun/17	288,03	103,77	
jul/16	10,17	420,80	10,17	2,47	jul/17	250,37	0,00	
ago/16	365,74	25,39	24,95	0,00	ago/17	263,06	0,00	
set/16	17,65	406,67	17,65	0,00	set/17	158,27	0,52	
out/16	463,26	15,03	14,81	28,70	out/17	117,98	4,21	
nov/16	16,58	357,80	16,58	0,00	nov/17	340,72	30,43	
dez/16	427,79	9,51	9,29	1,08	dez/17	530,51	0,00	
TOTAL	2.388,88	2.898,16	267,91	266,40	TOTAL	3.880,90	402,46	

Em relação a infração 04, no valor de R\$ 55.337,32, relacionada a prática de operações tributáveis como não tributáveis, o autuado disse que analisando as planilhas apresentadas pelo autuante, restou reconhecido para os exercícios de 2016 e 2017 os valores de R\$ 118,20, RS 6.363,60 e RS 18.132,43, perfazendo o total de R\$ 24.614,23, tendo em vista haver detectado equívocos por parte do autuante os quais elencou, com as justificativas que julgou pertinentes.

O autuante, quando da informação fiscal, disse que houve o reconhecimento parcial do débito pelo autuado no valor de R\$ 24.614,23, enquanto em relação aos itens impugnados citou que acolheu em parte os argumentos defensivos e se posicionou de forma pontual e fundamentada em relação aos itens impugnados, concluindo pela manutenção parcial das exigências contidas na

presente infração da seguinte forma: exercício de 2016: R\$ 112,90 e R\$ 19.418,51 e exercício de 2017 R\$ 7.577,09, totalizando o débito remanescente na ordem de R\$ 27.108,50.

O autuado ao se manifestar acerca da informação fiscal reiterou os argumentos apresentados em relação aos produtos Coco Seco, Algodão Multiuso Dipa 25g e Algodão Dipa Bolas Brancas 50g, que restaram mantidos pelo autuante.

Este, por sua vez, manteve seu posicionamento externado na informação fiscal, o qual refuto correto, quando assim se pronunciou:

No que diz respeito ao Coco Seco – NCM 08011110 não concorda que se trata de item isento uma vez que o Convênio 44/75 não indica esta isenção.

Para o produto Algodão Multiuso Dipa – 25g, NCM 56012190, também não acolheu o argumento defensivo uma vez que a NCM do item indicado na resposta não está correta, observando que de acordo com a Solução de Consulta nº 77, de 03/11/2011, do Ministério da Fazenda, o algodão com fins de higiene pessoal tem a NCM 56012110, enquanto que o citado produto com essa NCM correta não consta da relação de produtos sujeitos a ST, anexo I, RICMS/BA, anos 2016 e 2017, o mesmo ocorrendo em relação ao Algodão Dipa bolas brancas 50g.

Desta forma, acolho o posicionamento do autuante quanto a infração 04 que resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 27.108,50, na forma abaixo demonstrada:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 04 – 002.001.003							
Ocorrência	Valor lançado 1	Valor lançado 2	Vlr. Julgado 1	Vlr. Julgado 2	Ocorrência	Valor lançado	Valor Julgado
jan/16	3,12	5.831,63	3,12	1.338,40	jan/17	2.064,85	719,93
fev/16	5.817,97	9,04	8,76	1.271,01	fev/17	1.958,92	752,53
mar/16	8,16	7.513,92	8,16	4.924,67	mar/17	1.808,15	599,57
abr/16	4.646,02	7,41	7,41	1.321,01	abr/17	2.008,93	755,53
mai/16	6,69	4.591,36	6,69	1.353,21	mai/17	2.204,08	776,06
jun/16	2.875,99	30,68	30,68	2.875,99	jun/17	3.122,67	1.837,83
jul/16	13,78	1.454,22	13,78	1.106,37	jul/17	1.317,43	685,38
ago/16	1.401,98	10,83	5,36	1.047,63	ago/17	579,22	579,22
set/16	7,98	1.143,54	7,98	850,50	set/17	507,44	507,44
out/16	1.305,16	6,48	1,08	1.305,16	out/17	363,60	363,60
nov/16	17,77	1.049,07	15,93	751,98	nov/17	0,00	0,00
dez/16	1.645,28	3,95	3,95	1.272,58	dez/17	0,00	0,00
TOTAL	17.749,90	21.652,13	112,90	19.418,51	TOTAL	15.935,29	7.577,09

Finalmente, naquilo que se relaciona a infração 05, no valor de R\$ 11.904,55, decorrente de erro na determinação no valor da base de cálculo, o autuado disse que analisando as planilhas elaboradas pelo autuante, resultou no reconhecimento parcial do débito nos valores de R\$ 8.915,15 e R\$ 1.690,82, perfazendo o valor parcial da infração de R\$ 10.605,97, tendo apresentando uma série de itens constantes na autuação que de acordo com o Art. 16-A da Lei nº 13.461, o percentual adicionado inteiramente vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza só passou a vigorar em 10/03/2016.

Apontou outros produtos sobre os quais não incide FECEP, de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2016, e, ainda, citou outros produtos que são tributados com a alíquota de 7%.

Ao se pronunciar, quando da informação fiscal, o autuante observou que em função de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escriturada, o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 10.605,97, impugnando os demais valores, onde, após as análises realizadas, acolheu em parte os argumentos defensivos, concordando em retirar da autuação parcelas do adicional para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza incidente sobre os itens citados no período de 01/01/2016 até 09/03/2016, além de indicar e fundamentar a exclusão de outros itens pontuados pela defesa, concluindo que o valor devido para a presente infração resultou na quantia de R\$ 10.608,00, sendo R\$ 8.917,20 para o ano de 2016 e R\$ 1.690,80 para o ano de 2017, conforme detalhamento constante na mídia digital fl. 284, fato este sobre o qual o autuado não se insurgiu.

Desta maneira, acolho o posicionamento do autuante e julgo a infração 05 parcialmente subsistente no valor de R\$ 10.608,00 conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 05 – 003.002.005					
Ocorrência	Valor lançado	Vlr. Julgado	Ocorrência	Valor lançado	Valor Julgado
jan/16	495,12	1,56	jan/17	1.166,55	1.163,45
fev/16	631,75	0,00	fev/17	241,22	226,35
mar/16	539,48	536,61	mar/17	30,80	23,17
abr/16	138,06	138,06	abr/17	45,33	39,55
mai/16	103,66	103,66	mai/17	69,43	61,70
jun/16	132,22	132,22	jun/17	47,00	36,94
jul/16	1.048,42	1.048,42	jul/17	59,11	49,35
ago/16	860,08	839,62	ago/17	45,17	34,34
set/16	2.041,46	2.041,46	set/17	46,66	32,16
out/16	1.475,59	1.475,59	out/17	35,09	23,79
nov/16	1.457,24	1.450,77	nov/17	0,00	0,00
dez/16	1.195,11	1.149,23	dez/17	0,00	0,00
TOTAL	10.118,19	8.917,20	TOTAL	1.786,36	1.690,80

No tocante a citação pelo autuado relacionada a redução das multas previstas pelos Arts. 42, 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, estas ocorrem na forma especificada no próprio Auto de Infração, em sua parte final. Por outro lado, no que diz respeito ao argumento de desproporcionalidade e falta de razoabilidade das multas aplicadas, observo que estas são as previstas em lei e pelo Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, falecendo competência aos órgãos julgadores administrativos para processarem sua redução.

Quanto ao pedido de que as intimações relacionadas ao presente feito sejam encaminhadas ao advogado que subscreveu a petição de defesa, informo que estas atendem ao disposto pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada impede que o pedido formulado também possa ser atendido, não sendo causa para nulidade do ato processual o seu não atendimento.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 40.374,43 cujo débito remanescente apresenta a seguinte configuração: Infração 01 R\$ 412,59; Infração 02 R\$ 1.308,57; Infração 03 R\$ 936,77; Infração 04 R\$ 27.108,50 e Infração 05 R\$ 10.608,00, conforme demonstrativos constantes no presente voto, devendo ser homologados os valores já recolhidos, via parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298628.0004/21-0, lavrado contra **UNILAR FORT COMERCIAL LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40.374,43**, acrescido de multa de 60%, com previsão no Art. 42, incisos VII, “a” e II, “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos através de parcelamento do débito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA